



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042526-25.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANGE CARMO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1042526-25.2024.8.26.0001

Apelante: SOLANGE CARMO DA CRUZ (Justiça Gratuita)

Apelado: ATIVOS S.A SECURATIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Voto nº 15.332

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. *Trata-se de ação na qual a autora busca a declaração de inexistência de débito, inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o qual alegou desconhecer, bem como o recebimento de indenização por danos morais supostamente sofridos. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora juntasse declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, e comprovante de endereço atualizado ou, em caso de inexistência de comprovante em nome próprio, documentos idôneos comprobatórios de relação de parentesco com o terceiro titular da conta, bem como juntada da declaração de parentesco com firma reconhecida. Existência de elementos de litigância predatória (abusiva) que reforçava a necessidade daquela providência, de modo a dar segurança jurídica ao processo e validade à representação. Determinação não cumprida. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação e da veracidade do alegado em petição inicial. Ausência de violação à Constituição Federal. Não há que se falar em inversão do ônus da prova ou em documentos que poderiam ser produzidos quando da contestação, eis que a determinação do MM. Juízo a quo foi explícita. Documentos de fácil acesso à autora. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Turma Julgadora. Ação julgada extinta.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida por **SOLANGE CARMO DA CRUZ** em face de **ATIVOS S.A SECURATIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.

A r. sentença (fls. 38) **indeferiu a petição inicial**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Vistos. O juízo determinou, às fls. 28/29, que a autora juntasse declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese dos benefícios da Justiça Gratuita (Enunciados nº 4, 5 e 12), assim como documentos comprobatórios de relação de parentesco com o terceiro titular da conta de fls. 20. Contudo, a autora deixou de aditar a inicial satisfatoriamente no prazo concedido (fls. 37), sendo certo que o teor do documento de fls. 34 não atende à determinação supra. Assim, INDEFIRO a petição inicial e, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta ação ajuizada por Solange Carmo da Cruz em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. P.R.I.C., e arquivem-se.*"

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 41/47). Em síntese, sustentou atendeu adequadamente a determinação de emenda a inicial, com a juntada de documentos, bem como nítido o interesse de agir e a violação ao seu direito de acesso ao judiciário, com exigência a mais do estabelecido em lei (artigo 319 e 320 do CPC). Ademais discorreu sobre a necessidade da inversão do ônus da prova. Requereu a anulação da sentença para que a ação tenha prosseguimento.

O réu ofertou **contrarrazões** (fls. 127/139).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 28/29).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de ação na qual a autora busca a declaração de

inexistência de débito perante a ré, o qual alegou desconhecer, indevidamente inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, eis que ausente relação jurídica entre as partes, bem como pleiteia o recebimento de indenização por danos morais supostamente sofridos.

Ao apreciar a petição inicial, o juízo de primeiro grau determinou a sua emenda (fls. 28/29), para que a autora, no prazo de 15 dias, juntasse novo instrumento de procuração específica, com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, além de que acostasse declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, e comprovante de endereço atualizado ou, em caso de inexistência de comprovante em nome próprio, documentos idôneos comprobatórios de relação de parentesco com o terceiro titular da conta de fls. 20, bem como juntada da declaração de fls. 21 com firma reconhecida.

Entretanto, malgrado regularmente intimada (fls. 30/31), a autora deixou de cumprir adequadamente aquela determinação. Limitou-se a acostar procuração específica (fl.33), declaração de ciência da interposição da ação (fl. 34) e comprovante de residência em nome de terceiro (fl.35/36).

Não houve, saliente-se, a juntada de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, nem anexados documentos idôneos comprobatórios de relação de parentesco com o terceiro titular da conta de fl. 20, bem como juntada da declaração de fl. 21 com firma reconhecida.

E essa questão ganhava relevância, diante dos elementos de litigância predatória presentes.

Nessa perspectiva, o caso dos autos revelou-se peculiar, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017, emitido pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, destacando-se as seguintes:

“2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

*(i) **elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado** ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, **em um curto período de tempo;***

*(ii) **ações que versam sobre a mesma questão** de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;*

*(iii) **ações contra réus que são grandes instituições/corporações** (financeiras, seguradoras, etc);*

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.” (Comunicado CG nº 02/2017).

Do mesmo modo, o Comunicado CG nº 424/2024, emitido também pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, estipulou que:

“ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

*ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito **lastreada na prescrição da pretensão** de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”*

Logo, perfeitamente cabível, essencial e adequada a medida adotada pelo Magistrado a quo. As determinações do juízo a

quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito e veracidade das alegações da autora quando do ajuizamento da ação.

Ademais, embora a declaração de próprio punho e o comprovante de residência não sejam documentos indispensáveis a propositura da ação, no caso, como explanado acima, faziam-se necessário. Até porque, aquele juntado à fls.35/36 não está em nome da autora, a declaração não está com firma reconhecida (fls. 21) e o documento de fls. 22/23 não compro o parentesco entre as partes.

Ressalte-se que da emenda à inicial apresentada (fls. 32) não houve a juntada de declaração de próprio punho negando a existência de qualquer relação com a parte ré. E a juntada à fl. 34, não cumpre efetivamente o determinado.

Isto, posto, a autora em petição inicial categoricamente discorreu sobre a ausência de relação jurídica com a instituição ré (fl. 02). Era necessária verificar a veracidade do alegado, mormente ante os elementos de litigância abusiva:

Contudo, causa estranheza o referido apontamento, pois, a parte autora desconhece completamente a origem do débito a ela imputado, sendo que não é devedora na empresa requerida e não tem qualquer motivo para ter o nome inserido no sistema de maus pagadores.

A parte autora não teve relação jurídica com a empresa requerida e desconhece completamente a dívida, sendo o apontamento negativo no CPF da parte autora totalmente indevido.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era o caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Câmara, sublinhados por suas ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço e declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica para o feito, (b) informasse seu e-mail e telefone, (c) providenciasse a juntada de seu extrato bancário na conta de sua titularidade referente ao mês da operação do crédito e (d) comparecesse na vara de origem. Intimada para cumprir o que lhe fora determinado, a autora, após a oferta de contestação, deixou de providenciar tais documentos e requereu a desistência da ação. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça mantida, nos termos do art. 77, §1º, CPC. Petição inicial padronizada com caracterização de "litigância predatória", verificada a partir da fragmentação do litígio, buscando-se uma multiplicidade de indenizações. Descumprimento da decisão judicial que comporta a manutenção da reprimenda. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Ação julgada extinta. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1006993-35.2023.8.26.0358, de minha relatoria, julgado em 21/05/2024)**

****INDEFERIMENTO INICIAL Ação declaratória de prescrição de dívida Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC Insurgência Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não só pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida Recurso desprovido.**** **(Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)**

Além disso, não houve violação à Constituição Federal.

Era necessária a aferição da intenção da parte em ajuizar a demanda e verificar a veracidade do alegado em inicial, inclusive para prevenção de litigância predatória.

No mais, não há que se falar em inversão do ônus da prova ou em documentos que poderiam ser produzidos quando da contestação, eis que a determinação do MM. Juízo *a quo* foi explícita para a vinda de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, e em caso de inexistência de comprovante em nome próprio, documentos idôneos comprobatórios de relação de parentesco com o terceiro titular da conta de fls. 20, bem como juntada da declaração de fls. 21 com firma reconhecida, documentos esses de fácil acesso à autora. Não houve a determinação de comprovação de ausência de inadimplência.

Em resumo, fica mantida a r. sentença que indeferiu a petição inicial.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença de extinção da ação. Como observação do julgado, fica explicitado que não há hipótese de incidência tributária. A autora não responderá pelas custas judiciais da distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do oferecimento de contrarrazões, pagará a autora honorários de advogado em favor do patrono do banco réu, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida (fls. 28/29).

Alexandre David Malfatti
Relator